RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.723 - AL (2019/0265595-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS
RECORRIDO	:	ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL008740 RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL008544 DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - AL008403
RECORRIDO	:	JOSE INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DECELE LOPES DE CARVALHO DÂMASO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE	:	JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS
AGRAVANTE	:	ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL008740 RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL008544 DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - AL008403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOSE INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DECELE LOPES DE CARVALHO DÂMASO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento unicamente no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1730/1731):

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRAUDE LICITATÓRIA E DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS A MERENDA DE ESCOLAS MUNICIPAIS (PEJA E FNDE). APELOS INTERPOSTOS POR TRÊS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

CONDENADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APTIDÃO DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA E DO PRÓPRIO EMPRÉSTIMO DA PROVA. ILICITUDES COMPROVADAS. PEQUENO AJUSTE NAS PENAS COMINADAS. PARCIAL PROVIMENTO DE DOIS RECURSOS, IMPROVIMENTO DO TERCEIRO

1. Cuida-se, originalmente, de ação de improbidade administrativa interposta pelo MPF contra ex-prefeito do município de Marechal Deodoro (AL) e diversas outras pessoas, todas acusadas de fraude em licitação e de desvio de recursos destinados a merenda escolar (PEJA e FNDE). Ao cabo da tramitação em primeiro grau, algumas pessoas foram absolvidas, outras, condenadas. Destas últimas, três recorreram (a acusação não recorreu);

2. O apelo de JOSE INACIO, ao contrario do quanto alegado pelo MPF, deve ser conhecido. O fato de não ter sido ratificado (depois da sentença que julgou embargos de declaração opostos por corréu) é irrelevante, pois a primeira sentença, na parte em que lhe dizia respeito permaneceu incólume, mantendo-se igualmente incólume o interesse em apreciar o recurso interposto desde antes;

3 Se a presença do MPF na lide já não o garantisse (e garante), o fato é que, conforme a imputação, as verbas da merenda (não adequadamente licitadas e desviadas) seriam federais, sujeitas à prestações de contas perante órgãos federais, donde, finalmente, a competência da Justiça Federal para a presente demanda (inteligência da Sumula 208 da jurisprudência do STJ);

4. A petição inicial descreveu adequadamente a conduta de cada um dos réus, permitindo regular exercício do contraditório e da ampla defesa por todos eles, sendo apta, pois, para todos os fins;

5. Não há prescrição. O prazo para os particulares é de ser contabilizado a partir do término do mandato do gestor com quem teriam se consorciada na empreitada ímproba, nos termos da LIA, Art. 23, I (REsp 201303855489);

6. A prova emprestada aos autos, notadamente a transcrição de conversas interceptadas eletronicamente, é válida: (i) o juiz criminal que a permitiu podia fazê-lo, já que a participação de agentes com foro privilegiado - prefeitos - só aconteceu durante as investigações, ocasião em que o apuratório foi encaminhado a este TRF5; (ii) a Lei 9296/96 fala de renovações quinzenais, sem proibir aconteçam sucessivamente "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova", como na hipótese examinada, em que eram muito numerosas as pessoas investigadas; (iii) fundamentação da decisão de quebra e/ou de sua renovação pode ser "sucinta", inclusive remetendo-se a justificativa anterior (RHC STF 108926/2015);

7. O próprio empréstimo da prova, por outro lado, é valido, na exata medida em que, tendo sido respeitado o contraditório no processo origem, permitiu-se renová-lo no feito que se examina, dando-se azo a ampla defesa dos litigantes;

8. Restou sobejamente demonstrada a fraude no Convite n° 4412004, tendo para ela concorrido o Sr. JOSE RAFAEL TORRES BARROS (verdadeiro titular das empresas que simularam a disputa licitatória, inclusive a vencedora), o Sr ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDÃO (braço direito de José Rafael Torres, reponsável por boa parte dos atos materiais necessários à consecução das ilicitudes) e o Sr. JOSÉ INACIO DA SILVA FILHO (empresário do setor gráfico, encarregado das notas frias utilizadas na formalização da operação, lucrando com ela);

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

> 9. As penas foram, no geral, bem dosadas (suspensão dos direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o poder publico por igual período, restituição de R$ 74.754,90 ao erário - que é o valor do convênio -, condenação ao pagamento de multa civil de R$ 14 950,28, mais honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da causa);
> 10. Exclui-se, porém, quanto aos apelantes JOSE INACIO DA SILVA FILHO E ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDÃO, a suspensão dos direitos políticos, porque não há notícia de que tenham tido qualquer militância que justificasse este tipo de punição, a qual, assim, para eles, restaria inócua e desinfluente;
> 11. Apelos de JOSE INACIO DA SILVA FILHO e ÂNGELO MARCIO DA SILVA BRANDÃO, então, parcialmente providos, apelo de JOSE RAFAEL TORRES BARROS improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1783):

> PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DOIS). VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.
> 1. Não há dúvida --- seja em doutrina, seja em jurisprudência --- acerca dos estreitos lindes cognitivos reservados aos embargos de declaração, que não se prestam senão à complementação do julgado (nos casos de omissão) e ao seu esclarecimento (nos casos de contradição, obscuridade ou erro material);
> 2. O desejo de empreender outro julgamento para a causa, dada a insatisfação com a decisão impugnada, não encontra nos declaratórios o móvel processual adequado;
> 3. Embargos de declaração improvidos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) 141 e 492 do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*, vez que não houve pedido no sentido de revisar a penalidade aplicada, mas tão somente quanto à absolvição dos acusados; b) 10, V VIII, XI, XII, e 12, da Lei 8.429/92, e 71, II, do CPC/2015, sustentando que *o fator apto a pesar na gradação da dosimetria é a gravidade do fato, e não a participação ou não do agente na vida política institucional, sendo, além de disposição legal, entendimento pacífico das cortes pátrias* (fl. 1882 e-STJ) e assevera que a ausência de militância política não pode servir como único motivador a ensejar a revisão da penalidade de suspensão dos direitos políticos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1906/1915).

Decisão de admissibilidade às e-STJ fls. 1926/1927.

O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às e-STJ fls. 1988/1994 e opina pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado de Alagoas, ajuizou ação civil pública em face de ex-prefeito do município de Marechal Deodoro/AL e outros em razão de fraude à licitação e desvio de recursos destinados à merenda escolar. O juízo de primeira instância julgou a ação procedente com relação a alguns acusados, dentre eles dois particulares (José Inácio e Ângelo Márcio), os quais tiveram a penalidade de suspensão de direitos políticos revista pelo Tribunal de origem.

A propósito, está consignado no acórdão recorrido a necessidade de provimento do recurso de apelação quanto às sanções aplicadas aas requeridos em referência ao argumento de que a penalidade como antes imposta não observava os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 1727/1728 e-STJ):

> Quanto ao mérito, tenho que restou sobejamente demonstrada, tomo bem identificado na sentença, a fraude no Convite n° 4412004, tendo para ela concorrido o Sr JOSE RAFAEL TORRES BARROS (verdadeiro titular das empresas que simularam a disputar licitatório, inclusive a vencedora), o Sr ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDÃO (braço direito de Jose Rafael Torres, reponsavel por boa parte dos atos materiais necessários a consecução das ilicitudes) e o Sr JOSE INACIO DASILVA FILHO (empresario do setor gráfico encarregado das notas frias utilizadas na formalização da operação, lucrando com ela).
> [...]
> ANGELO MARCIO, tendo procuração para movimentar as contas bancarias da empresa K. O Santos, era, em verdade, "laranja" de JOSE RAFAEL, conforme transcrição de interceptação telefônica as fls 22123 (diálogo travado entre JOSE RAFAEL e "Ricardão"). Foi retratado, aliás, como um "cão de guarda", "cara disposto a tudo", "laranjinha" de JOSE RAFAEL
> Entre os documentos apreendidos com ele, encontravam-se cartão de credito da empresa K O Santos em seu nome, varios pedidos de emissão de nota fiscal (vide relatório de inteligência policial as fls 444/449, vol 2, anexo 07) e, de resto, muitas notas empenho e fiscais da empresa PENTÁGONO, uma das três convidadas a participar junto com as empresas controladas por JOSE RAFAEL no Convite 44/2004.
> No Convite n. 44/2004, enfim; JOSÉ RAFAEL utilizou suas empresas na "disputa", dando mostra de que, na linha dos acertos firmados e retratados por telefone com o ex-prefeito, disputa não chegou a acontecer, senão que o propósito do grupo era, de fato, desviar os valores destinados à merenda.
> O papel de JOSE INACIO DA SILVA FILHO na trama, por outro lado, esta claro tendo sido muito bem delineado na sentença (fls 1292 a 1294) Era ele o titular da Grafite Papelaria e de outras empresas fantasmas, fornecedoras de notas fiscais falsas utilizadas nos procedimentos licitatorios fraudulentos, mediante. paga. Há nos autos, inclusive, transcrição de interceptações em que ele e outro correu negociam o fornecimento dos documentos com comissão de -5% (fls. 21): Foram apreendidas na empresa - Seta Representações pertencente a ele documentos de diversos municípios diferentes, inclusive os referentes a empresa "vencedora" do Convite n° 44/2004
> **Não é o caso, nó fim das contas, de repetir a literalidade da sentença, mas de lhe endossar todas as conclusões, porque seguras e amparadas na sólida prova realizada durante a tramitação.**
> **As penas foram, no geral bem dosadas (suspensão dos, direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o poder público por igual**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

> **período, restituição de R$ 74 754,90 ao erário - que e o valor do convênio -, condenação ao pagamento de multa civil de R$ 14 950,28, mais honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da causa), Excluo, porém, quanto aos apelantes - JOSÉ INÁCIÓ DA SiLVA FILÃO E ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO, a suspensão dos direitos políticos, porque não há notícia de que tenham tido qualquer militância que justificasse este tipo de punição, a qual, assim, para eles, restara inócua e desinfluente.**
> (Sem destaques no original)

E no julgamento dos embargos de declaração (fl. 1780 e-STJ):

> Por fim, além de tentativa aberta de rediscussão, parece certo o lapso ministerial ao pretender retirar da Corte o juízo de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação das sanções por improbidade, no exercício do qual a suspensão dos direitos políticos de certo réu findou sendo descartada.

Nota-se que não houve manifestação pelo Tribunal acerca dos arts. 71 do CPC/2015, 141 e 492 do CPC/2015, e a tese de que o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*, vez que não houve pedido no sentido de revisar a penalidade aplicada, mas tão somente quanto à absolvição dos acusados.

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> [...]
> Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1302192/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

No que diz respeito à revisão das penalidades empreendida pelo Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão recorrido foi objetivo e defendeu que a sentença trouxe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

elementos suficientes ao reconhecimento da prática de improbidade administrativa, tendo, ao final, concluído no sentido de que as penalidades foram aplicadas de forma desproporcional e não razoável com relação a dois dos acusados.

Sendo assim, é certo que a revisão de tais fundamentos destacados no excerto acima descrito, na forma como pretende o recorrente, demanda inexoravelmente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA QUANTIA IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. PROCESSO DESMEMBRADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO VERIFICADA.
> [...]
> 2. A observância ou não pelas instâncias de origem do princípio da proporcionalidade relativamente à dosimetria da penalidade aplicada encontra-se vedada em Recurso Especial, diante da necessidade de reavaliação de todo o acervo fático e probatório constante nos autos, o que está inviabilizado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgInt no REsp 1.709.147/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2018; AgRg no REsp 1.192.522/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2017.
> [...]
> 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1782128/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. VIABILIDADE, NA HIPÓTESE EM EXAME.
> [...]
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa igualmente implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.
> [...]
> 4. Agravo interno parcialmente provido, em ordem a conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, unicamente para reduzir a multa aplicada ao réu.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

> (AgInt no REsp 1728395/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática entre os julgados mencionados. Em verdade, observa-se que o recorrente busca evidenciar jurisprudência favorável às suas teses de insurgência, mas não com o condão de fundamentar eventual divergência jurisprudencial sobre o tema.

Ademais, a própria incidência da Súmula 7/STJ já afasta o conhecimento do apelo nobre também no tocante ao suscitado dissídio pretoriano.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52

> (AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C2B6B62A-7987-438F-BA56-2E4ED01B9A52